



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 630 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1995.

Considera equipamento de uso obrigatório os Cintos de Segurança, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado de uso obrigatório os Cintos de Segurança instalados nos veículos, para condutores e passageiros, em circulação no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo estende-se a automóveis, camionetas, caminhões, veículos mistos e os de transportes escolares.

Art. 2º - Em veículo classificado na espécie de passageiros (automóvel e misto) o transporte na faixa etária até 07 (sete) anos de idade, será permitido somente nos bancos traseiros.

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deverá realizar ampla campanha educativa, visando orientar o público quanto ao objeto da presente Lei.

Art. 4º - Aos proprietários ou condutores, que transitarem com veículos sem estarem usando o equipamento obrigatório do cinto de segurança e/ou transportando menor no banco dianteiro, aplicar-se-á a penalidade de multa de 01 (um) salário mínimo.



Publicado no Diário Oficial
nº 3380 de 31/10/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 630, DE 27 DE OUTUBRO DE 1995.

Considera equipamento de uso obrigatório os Cintos de Segurança, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado de uso obrigatório os Cintos de Segurança instalados nos veículos, para condutores e passageiros, em circunção no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo estende-se a automóveis, caminhões, caminhões, veículos mistos e as de transportes escolares.

Art. 2º - Em veículo classificado nas categorias de passageiros (automóvel misto) o transporte na faixa etária até 07 (sete) anos de idade, será permitido somente nos bancos traseiros.

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deverá realizar ampla campanha educativa, visando orientar o público quanto ao objeto da presente lei.

Art. 4º - Aos proprietários ou condutores, que transitarem com veículos sem estarem usando o equipamento obrigatório de cinto de segurança e/ou transportando nos bancos dianteiros, aplicar-se-á a penalidade de multa de 01 (um) salário mínimo.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - A penalidade de multa prevista no Art. 4º, só poderá ser aplicada após 90 (noventa) didias da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador